

1º Secredário

MENSAGEM Nº 031 /GG

Teresina (PI), 03 de AGOSTO

de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "Concede remissão dos créditos tributários relacionados a Imposto e Taxas Estaduais, nas condições que especifica e dá outras providências".

Este governo é ciente da grande quantidade de motocicletas, motonetas e automóveis que circulam em nossas ruas e estradas sem estarem devidamente registrados ou com a documentação regularizada.

Não obstante a intensa fiscalização realizada pelas autoridades competentes, nem sempre é possível identificar e apreender todos os veículos automotores que se encontram em situação irregular em nosso Estado, principalmente os que circulam em áreas pouco povoadas.

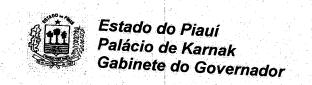
As irregularidades apresentadas por esses veículos não prejudicam apenas a arrecadação tributária do Estado, mas também incrementam os índices já alarmantes de acidentes, eis que geram a sensação de total ausência de regulamentação do tráfego viário, alcançando os próprios condutores, que passam a não se preocupar com o mínimo respeito às exigências legais para a condução de um veículo automotor.

Outrossim, não se pode negar que a falta de registro e controle dos veículos que trafegam em nossas ruas também é fator determinante para o aumento da criminalidade, bem como da impunidade, na medida em que permite aos delinqüentes a utilização do transporte necessário para o alcance de seu desiderato criminoso, respaldados na maior dificuldade na individualização desses veículos, o que gera também maiores obstáculos para a própria identificação da autoria.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

PART LEZURA EN PHRAFITO

Raimundo Marlon Reis de Freitas Secretário Geral da Mesa



Em sendo assim, entende-se que a melhor forma de regularizar a situação dos proprietários de motocicletas, motonetas e automóveis populares, resolvendo, em verdade, um grande problema social, é conceder a remissão dos tributos devidos no passado, permitindo que aqueles que preencham os requisitos da lei, possam passar a utilizar seus meios de transporte de forma lícita.

Impende consignar que o projeto de lei em referência busca atingir apenas a parcela da população cujas dificuldades cotidianas prejudicam o adimplemento de suas obrigações legais, razão porque o benefício é limitado a determinado teto de renda auferida, bem como exige que o beneficiário seja proprietário de apenas um veículo automotor. De igual sorte, restringe-se a veículos populares, seja quanto às motos ou automóveis, os quais, normalmente, são utilizados no desempenho ou auxílio das atividades laborais do seu condutor.

Visualiza-se, ainda, que a presente proposição normativa acarretará em incremento na arrecadação dos tributos oriundos do registro de veículos automotores, na medida em que representa, aos proprietários abrangidos pelas suas disposições, em grande incentivo para o ingresso na legalidade.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piaur

PROJETO DE LEI Nº

018 . DE 03

DE AGOSTO DE 2011.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 04,08,2011

Concede remissão dos créditos tributários relacionados Imposto a Taxas е Estaduais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizada, vencida até 31 de dezembro de 2010, dos proprietários de motocicletas, motonetas até 150 (cento e cinquenta) cilindradas e automóveis com até 1000 (mil) cilindradas, cadastradas no Registro Nacional de Veículos Automotores - Piauí, relacionados:

I- Ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

II- À Taxa de Serviços sobre o Licenciamento Anual;

III- Á taxa de Primeiro Emplacamento.

§1º Para os efeitos do "caput" entende-se como crédito tributário o somatório do imposto ou taxa, suas multas e demais acréscimos legais, inclusive atualização monetária, nos termos previstos na legislação vigente.

§2º O benefício previsto no "caput" aplica-se às motocicletas, motonetas e automóveis nacionais, não cadastrados no Registro Nacional de Veículos

Automotores - Piauí, desde que seja o primeiro emplacamento.

§3º O benefício a que se refere esta lei fica limitado à propriedade de um veículo por beneficiário, estendendo-se, ainda, às motocicletas, motonetas e automóveis transferidos.

§4º Na hipótese constante no §3º, observar-se-á o seguinte:

I- o proprietário originário que efetuar transferência poderá usufruir novo benefício, nas condições previstas nesta lei;

II- o adquirente não poderá usufruir o benefício previsto nesta lei,

ressalvada hipótese de nova transferência.

§5º O disposto nesta Lei aplica-se também, nas mesmas condições, às aquisições efetuadas por pessoas físicas na modalidade de arrendamento mercantil

Art. 2º O benefício previsto no Art. 1º desta Lei será concedido somente à pessoa física e fica condicionado:

I- À comprovação pelo proprietário de rendimento mensal individual não superior a 04 (quatro) salários mínimos;

II- Quitação integral dos tributos discriminados nos incisos I a II do art.1º desta Lei, relativos ao exercício de 2011.

§1º O interessado que não possua vínculo de trabalho ou outra forma de comprovação do limite de renda previsto no inciso I do art.2º desta Lei, poderá apresentar declaração própria da renda auferida mensalmente, respondendo criminalmente pela eventual falsidade de sua declaração, na forma da Lei.

§ 2º Na hipótese da Administração Fazendária apurar o descumprimento do limite imposto pelo art. 2°, inciso I, será cobrada a integralidade da dívida, sem

prejuízo dos acréscimos legais.

2011.

§ 3º Caso o beneficiário opte pelo pagamento referente aos tributos discriminados I e II do art.1º relativos ao exercício de 2011, de forma parcelada, a remissão a que se refere esta Lei, só se dará com sua quitação integral.

§4º Será concedido desconto de até 25% sobre os tributos previstos no art. 1º desta Lei, relativos ao exercício de 2011, na hipótese de pagamento à vista.

Art. 3º A concessão da remissão dar-se-á através de requerimento dirigido ao chefe do DETRAN do domicílio onde o veículo está licenciado, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, mediante a apresentação de cópia reprográfica dos seguintes documentos:

I- RG,CPF ou CNH do proprietário do veículo;

II- Certificado de Licenciamento Anual - CLA, antigo Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos - CRLV, mais recente;

III-Comprovante de rendimento mensal, conforme previsto no inciso I do art. 2º ou declaração, na forma da regulamentação desta Lei;

IV-Comprovante de endereço do proprietário do veículo;

V- Nota fiscal do veículo, para o caso de primeiro emplacamento;

VI-Certificado de Registro de Veículo, com firma reconhecida, para o caso de transferência de propriedade.

Art. 4° Fica dispensada a realização de vistoria, por parte da POLINTER, para veículos registrados em outros Estados da Federação, cujos proprietários domiciliados no Piauí queiram transferir o licenciamento para este Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 03 de AGOSTO

de



Assembléia Legislativa

Ao	Presi	dente	da	Comi	ssão	de
Messacrative de la companya del companya del companya de la compan	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Lus	te	00	r Marian	
p.ra	08	devido	s li	ns.		40-04-11-14-14-14-14-14-14-14-14-14-14-14-14
1	Em .	101	0	81.	IJ	
TO SERVICE AND A	THE RESERVE OF MADE IN THE PARTY.	Ľ	100	20 pl	1	
€/	ខារខាត់ខ្លួន	de Inc	triu s	Lages C	Rodrigu	rs mentermentet
Ch	ele ao	Núcleo	Con	nissões	Técuie	法进

Ao Deputado Ci Ch

para relatar.

Em 10

Presidente domissão de Constituição

e Justiça



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº - 018 **PROCESSO AL** - 1205/11

AUTOR: DEP. WILSON NUNES MARTINS – GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: CÍCERO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, avoquei a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que Concede remissão dos créditos tributários relacionados a Imposto de Taxas Estaduais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 inciso XI, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea "b", 105 e art. 27 Inciso IV, alínea "h" do Regimento Interno.

A intensa fiscalização realizada pelas autoridades competentes, nem sempre é possível identificar e apreender todos os veículos automotores que se encontram em situação irregular em nosso Estado, principalmente os que circulam em áreas pouco povoadas.

Em sendo assim, entende-se que a melhor forma de regularizar a situação dos proprietários de motocicletas, motonetas e automóveis populares, resolvendo, em verdade, um grande problema social, é conceder a remissão dos tributos devidos no passado, permitindo que aqueles que preencham os requisitos da lei, possam passar a utilizar seus meios de transporte de forma lícita.

II - VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUL Teresina, 10 de agosto de 2011.

Dep. CicERO MAGALHÃES ROVADO
Relator
Presidente

ESROVADO À UNANIMIDADE em, 10 108 1 11

Presidente da Comissão de

Justico.



Assembléia Legislativa

Ao	Pre	iden	te	da	Comi	88	de
Military and an	9	SCHOOL SECTION SECTION	and the second	NAMES OF STREET	0	<u>/</u>	(E wordstands
para	0.3	dev	idos	fil	18.		
	Em_	10	1	08	3 1-	18	
Kanada kanang sa a			e.	00	20/	<i>to</i>	
0	onceio	in de	Mai	riu L	1. ges (Kodrigu	3
Ct	iele d	o Nú	deo	i om	is sõts	TECHN	ji gi

40 Reputado

iara relatar.

President de Comissão de Fiscalização

e comercie changas e fributação



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 018/11 **PROCESSO AL** – 1205/11

AUTOR: DEP. WILSON NUNES MARTINS - GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEP. TADEU MAIA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do artigo 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os artigos 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a proposição que Concede remissão dos créditos tributários relacionados a Imposto de Taxas Estaduais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, quanto a legalidade constitucionalidade e boa técnica legislativa, sem emendas.

Deve-se destacar que o projeto de lei em referência busca atingir apenas a parcela da população cujas dificuldades cotidianas prejudicam o adimplemento de suas obrigações legais, razão porque o beneficio é limitado a determinado teto de renda auferida, bem como exige que o beneficiário seja proprietário de apenas um veículo automotor. De igual sorte, restringe-se a veículos populares, seja quando às motos ou automóveis, os quais, normalmente, são utilizados no desempenho ou auxílio das atividades laborais do seu condutor.

Visualiza-se, ainda que a presente proposição normativa acarretará em incremento na arrecadação dos tributos oriundos do registro de veículos automotores, na medida em que representa, aos proprietários abrangidos pelas suas disposições, em grande incentivo para o ingresso na legalidade.

O benefício previsto será concedido somente à pessoa física e fica condicionado: À comprovação pelo proprietário de rendimento mensal individual não superior a 04 (quatro) salários mínimos:

Quitação integral do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA; À taxa de Serviços sobre o Licenciamento Anual, relativos ao exercício de 2011.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório, e uma vez que a proposição transformada em norma jurídica virá beneficiar os proprietários de motocicletas, motonetas até 150 (cento e cinqüenta) cilindradas e automóveis com até 1000 (mil) cilindradas , somos de parecer favorável a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLAT DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 11 de agosto de 2011.

Dep. TADEU MATA

Relator

.

Presidente da Comissão de Comi